



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002092-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47764
Agravo em Execução: 0002092-96.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: Numeração única
Agravante: Ministério Público
Agravado: Douglas de Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reconhecimento de falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Impossibilidade. Sentenciado que se recusou a entrar no pavilhão. Conduta desrespeitosa comum e isolada, sem maior relevância e consequência. Fatos que se amoldam ao previsto no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em 4 de dezembro de 2024, que desclassificou a conduta praticada em 8 de maio de 2023, pelo sentenciado Douglas de Oliveira, para falta disciplinar de natureza média (fls. 52/54).

Postula a cassação da decisão, com o reconhecimento e homologação de falta grave, uma vez que a conduta do sentenciado é caracterizada como desobediência, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a determinação de interrupção do prazo para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos

(fls. 1/4).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 63/65), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 68) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 76/85).

É o relatório.

Segundo consta na comunicação de evento, instaurou-se procedimento administrativo objetivando a apuração de fato ocorrido em 8 de maio de 2023, quando, durante atendimento após o término do período de observação, o agente de segurança designou o sentenciado Douglas de Oliveira ao pavilhão 5, o qual se recusou a acatar a determinação, dizendo que não ficaria naquela unidade e que faria qualquer coisa para ser transferido, atrapalhando, assim, o bom andamento dos trabalhos (fls. 8).

Na oportunidade de sua oitiva, o agravado declarou: *“que desde outras cadeias onde foi preso, acabou tendo muitos inimigos por fazer parte de facção criminosa; que na data dos fatos, após fazer inclusão e tirar fotos, cortar o cabelo e fazer os demais procedimentos, foi fazer entrevista com o Diretor Coutinho e passou para ele a situação de que não tinha convívio nos pavilhões pois tinha muitos inimigos, porém o mesmo não deu atenção ao seu pedido e disse que o declarante iria ser comunicado se não entrasse*

para o pavilhão; que não foi oferecido um pavilhão onde pudesse melhor conviver, que temia por sua integridade física e não faltou com o respeito com o Diretor ou os demais funcionários [...] que atualmente reside no seguro, e sabe que está residindo neste local por ordem judicial, por medida de segurança; que foi feito um pedido de transferência por medida de segurança mas não sabe qual foi o parecer da Unidade quanto ao pedido [...]” (sic) (fls. 25/26).

Os agentes de segurança *Marcos Aurélio Coutinho* e *Lenin Mozart Ritz Viana*, em declarações harmônicas, confirmaram os fatos conforme narrados no comunicado de ocorrência, acrescentando que fora feito pedido judicial para a transferência do sentenciado, ao qual a unidade deu parecer favorável, tendo sido enviado para avaliação da Coordenadoria. Por fim, disseram que o sentenciado não alegou estar correndo risco de vida no local, mas apenas que não havia pedido para ir para aquela unidade, onde não queria ficar (fls. 21/24).

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação, eles, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Contudo, em que pese o pleito do

Ministério Público, a conduta desrespeitosa comum e isolada, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Os fatos se amoldam ao previsto no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010: ***“Artigo 45: Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;”***.

O sentenciado agiu de forma desrespeitosa e inconveniente com os funcionários; porém os desdobramentos de sua conduta não foram objeto de perquirição, nada indicando maiores consequências de seus atos, que pudessem ocasionar a subversão do ambiente prisional. Ademais, não foi necessário o emprego de força para coagir o agravante a acatar a advertência que lhe fora transmitida.

Sua falta, portanto, tem gravidade média, sem reflexos na remição de penas ou no lapso para aquisição de benefícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR